

21. 04/06/08
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CIVEL DA
COMARCA DE SOUSA - PB.

03720080028816



JOSEFA GOMES RODRIGUES, brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF sob o nº 055.303.354-97, residente e domiciliada à Rua Projetada, s/n, Mutirão, **Sousa - PB.**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa, PB, Fone/Fax: 3208-2900, propor a presente...

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

Contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife – PE, com Cep nº 51.110-000 e, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

1. DOS FATOS.

Em 13.12.2007, a Autora sofreu acidente de trânsito, conforme consta do registro constante no Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.

Em decorrência daquele fato teve um comprometimento irreversível, em razão do trágico acidente, que provocaram debilidade, incapacidade e deformidade permanente, conforme descreve o Atestado Médico, em anexo.

Assim, em se constatando, que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, **no valor de 40 (quarenta) salários mínimos** vigente à época da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

2. DO DIREITO.

03
A demanda ora posta á apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas **que venham a ficar com debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de 40 salários – mínimos, **NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE.**

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 195640. Data de Julgamento : 22/06/2004. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH . Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. : 57 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c.

04
Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP – Ap 1279210-8 – São Paulo – 11ª C. – Rel. Juiz Urbano Ruiz – J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente.

Recurso não provido. (1º TACSP – AP-Sum 1196980-7 – São Paulo – 3ª C. – Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho – J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (**súmula nº 257**). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, no **valor de 40 (quarenta) salários mínimos**, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

Destarte, caso a seguradora Ré comprovar que pagou alguma importância, à título de DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado do montante da presente postulação.

3. DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

A pretensão do autor não está prescrita, eis que o inciso IX do do § 3º do art. 206 do novo Código Civil, dita que a prescrição é de 03 (três) anos.

Então, não há como alegar-se a ocorrência da prescrição, pela aplicação do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil vigente.

4. PEDIDOS.

05
[Handwritten signature]

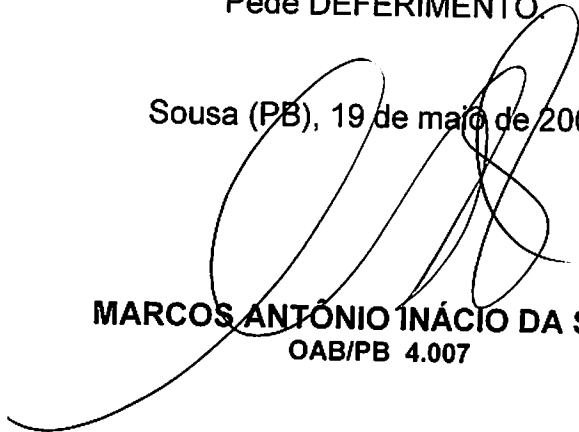
PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

- a) a citação da empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;
- b) em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC);
- c) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigente à época da liquidação da sentença ou, o saldo, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;
- d) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o(a) autor(a) condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;
- e) A realização de **perícia médica**, se assim entender necessário com a finalidade de comprovar a deformidade permanente do autor. Por outro lado, apresenta os quesitos para o Sr. Perito, em anexo.
- f) Protesta provar por todos os meios em direito permitido. Inclusive depoimento autoral e testemunhal, conforme rol em anexo, testemunhas estas que comparecerão independentes de intimações.

Dá-se à causa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, equivalentes, nesta data, a R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

Pede DEFERIMENTO

Sousa (PB), 19 de maio de 2008..


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4.007

ANEXO

26
26

QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELO SR. PERITO:

1. As seqüelas do(a) autor(a) foram originadas por acidente automobilístico ?
2. Pode o Sr. Perito precisar a data da ocorrência do evento ?
3. Resultaram do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função ?
4. Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo(a) autor(a), originada pelo acidente?



MARCOS INÁCIO

ADVOCACIA

07
[Handwritten signature]

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: JOSEFA GOMES RODRIGUES, Brasileira, Solteira, PO LN, CPF. n° 055.303.354-97, Residente e domiciliada à Rua Projetada, S/N, Mutimbu, em Sousa/ PB.

OUTORGADO:

MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB, 4007, OAB/PE 573-A, OAB/AL 5732-a e OAB/RN 560-A, portador do CIC (MF) n° 206.448.414-00, EDSON BATISTA DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 3183, OAB/PE 569-A e OAB/AL 5731-A, portador do CPF(MF) 185.572.524-04, JOÃO CARDOSO MACHADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS n° 19.368, portador do CPF(MF) 008.846.850-04, NELSON AZEVEDO TORRES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB 11488, portador do CPF. 031.129.754-48, ROBERTA QUEIROGA DE OLIVEIRA MARQUES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob o n° 11.888, portadora do CIC(MF) n° 027.184.194-07 e LINDONGENIA QUEIROGA DE SOUSA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PB sob o n° 12324, portadora do CIC(MF) n° 025.067.274-00, todos com escritório profissional localizado à Rua Cel. João Alvino Gomes de Sá, 29, centro, SOUSA-PB, onde recebem intimações de estilo (art. 39 do CPC).

PODERES:

Por este instrumento o Outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os Outorgados acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhe os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia Et Extra", para agirem, em conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes poderes especiais para requerer em Juízo ou fora dele, como também confessar, transigir, desistir, firmar acordos ou compromissos, representar o mesmo perante os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações, prestar lícitos compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás, receber cheques decorrentes de condenação judicial, além de outros não expressamente constantes nesse mandato. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

Sousa/ PB 10 de Abril de 2008

x Josefa Gomes Rodrigues
outorgante

VALIDA EM TODO O PAÍS

REGISTRO GERAL

NOME JOSEFA GOMES RODRIGUES

FILIAÇÃO Francisco Gomes Duarte

NATURALIDADE Nazaré do Sul - PB

DATA DE NASCIMENTO 11.12.1978

DOC ORIGEM Cart. Naso. do 134, Fls. 11v, 11v. 1.004, Cart. de Nazaré do Sul - PB

CPF

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N. 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

ASSINATURA DO TITULAR

JOSEFA GOMES RODRIGUES

CARTEIRA DE IDENTIDADE

80

09
9/

CNPJ

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição

Nome

Nascimento

FRANCISCO FERREIRA DE ASSIS
R PROJETADA 58
SOUSA / PB (AG: 177)

Classe: RESIDENCIAL BR Monofásica
Roteiro: 14-177-180-0240
Nº do Medidor: 00000904275

Referência: MAR/2008
Emissão: 26/03/2008



Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba
BR230 - Km25 - Cristo Redentor - João Pessoa/PB - CEP 52071-000
CNPJ 09.095.183/0001-40 Insc. Est. 18.015.823-0
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica
Nº 785649

604

Atendimento ao Cliente SAELPA
Ao ligar, tenha sempre em mãos a conta.

0800 83 0196

LIGAÇÃO GRATUITA

Acesse: www.saelpa.com.br

RESERVADO AO FISCO

2816.62c4.3da2.dea2.888c.0b60.3d37.4dbe

INDICADORES DE QUALIDADE - 01/2008 - Conjunto SOUSA

	LIMITES DA ANEEL	APURADO	LIMITE DE TENSÃO (V)
DEC	11,1	9,36	NOMINAL
FEC	12,3	5,69	CONTRATADA
DIC	26,0	5,12	LIMITE INFERIOR
FIC	16,0	8,00	LIMITE SUPERIOR
DMIC	13,0	1,77	

DEC: horas, em média, que a região ficou sem energia. FEC: vezes, em média, que a região ficou sem energia. DIC: n.º de horas que o cliente ficou sem energia. FIC: n.º de vezes que o cliente ficou sem energia. DMIC: duração, em horas, da maior interrupção de energia no período. Possíveis valores individuais apurados acima dos padrões nesta unidade consumidora implicarão direito a compensação.

DADOS DO CLIENTE

FRANCISCO FERREIRA DE ASSIS

R PROJETADA 58

SOUSA

CNPJ/CPF 5125191450

Conta referente a

MAR/2008

Apresentação

31/03/2008

Data da próxima leitura

24/04/2008

HISTÓRICO DE CONSUMO KWh

FEV/2008	38
JAN/2008	36
DEZ/2007	46
NOV/2007	44
OUT/2007	48
SET/2007	36
AGO/2007	37
JUL/2007	38
JUN/2007	44
MAI/2007	35
ABR/2007	32
MAR/2007	28

MÉDIA DOS 3 MESES ANTERIORES:
40 KWh

COMPOSIÇÃO DO VALOR TOTAL DA SUA CONTA

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	%
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DA SAELPA	2,51	30,24
COMPRA DE ENERGIA	1,92	23,13
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	0,36	4,34
ENCARGOS SETORIAIS	0,38	4,58
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	3,15	37,71
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00
TOTAL	8,30	100,00

ATENÇÃO

- Neste mês sua unidade está classificada como Baixa Renda, conforme os critérios das Resoluções 246/485 da ANEEL, resultando em um desconto de R\$ 7,77
- Além do desconto, está isenta do pagamento da Recomposição Tarifária Extraordinária.
- DIA 04 DE ABRIL É DIA DE COMBATE À DENGUE. CUMPRA SEU DEVER... FAÇA A SUA PARTE.
- LEITURA CONFIRMADA

Identificador para Débito Automático: 00011518180

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

→ 5/1151818-0

CANAL DE CONTATO

Você agüenta
esperar um
pouquinho até sua
próxima conta
de luz?

CÁLCULO DE CONSUMO

ANTERIOR		ATUAL		Constante	Consumo Dia
Data	Leitura	Data	Leitura		
25/02/08	2332	25/03/08	2370	1	38 29

DEMONSTRATIVO

FORNECIMENTO DE ENERGIA

	Valor (R\$)
30 X 0.11863	3,55
8 X 0.20336	1,62

IMPOSTOS / ENCARGOS

PIS:	0,07
CORINS:	0,33
ICMS (Base de Cálculo R\$ 16,07 Alíquota 17,00%)	2,73

VENCIMENTO

26/04/2008

TOTAL A PAGAR

R\$ 8,30

11
98
11

DECLARAÇÃO DE POBREZA
(LEI Nº 1.060/50)

Eu, JOSEFA GOMES RODRIGUES,
profissão: DO LAR, Estado civil: SOUZA,
CPF: 055.303.354-97, RG nº _____, residente e
domiciliado à Rua Projeção, S/N,
Bairro: MUTIRÃO, Cidade: Souza, Estado: PB,
declaro para os devidos fins de direito e sob as penas da Lei que
não possuo condições financeiras de arcar com as custas
processuais, sob pena de prejuízo da manutenção própria e de minha
família, nos termos da Lei 1.060/50 e alterações supervenientes.

Souza / PB - 10 de ABRIL de 2008

x Josefa Gomes Rodrigues

Declarante



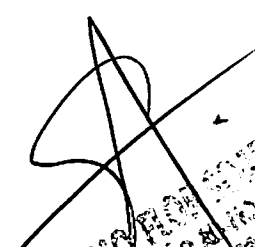
ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
9ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
2ª DELEGACIA DISTRITAL DE SOUSA

12
9/11

CERTIDÃO (Fornecimento Gratuito)

Certifico, a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo o Livro de Ocorrência Policial, da 2ª Delegacia Distrital de Sousa, às fls. 71, encontrei a ocorrência Policial, nº 099/08, que passo a transcrever na íntegra: Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, nesta Cidade de Sousa-PB, e na Delegacia de Polícia Civil, presente o Del. Pol. Civil, o Bel. Vicente Honório Filho, comigo escrivão do seu cargo, no final assinado e declarado, aí compareceu o Sr. Francisco Levi da Silva, brasileiro, natural de Sousa -PB, casado, com 30 anos de idade, mototaxista, filho de Heleno Rodrigues de Lima e de Maria de Lourdes da Silva, residente na rua João Alves - 56 - Mutirão --Sousa -PB, RG - 2156871 -SSP-PB, para registrar que no dia 13 de dezembro de 2007, por volta das 10:50 horas, o queixoso vinha na sua moto trazendo na garupa a sua vizinha Josefa Gomes Rodrigues, isto pela BR 230 na entrada do Mutirão - Sousa - PB, tendo o veículo tipo corsa sedan, cor preta, Placa MNI 9912 -PB, batido na traseira da sua moto CG 125, placa MOJ 5903-PB, chassi 9C2JC30101R10561 que dirigia naquele momento, tendo a senhora Josefa Gomes Rodrigues saído com ferimentos, onde quebrou a bacia e deslocou a perna direita. E mais não disse e nem lhe foi perguntado. Cientificado o declarante que caso o fato não corresponda a verdade, estará cometendo crime de Falsificação ideológica (Art. 299 do CPB). O referido é verdade. Dou fé.

Sousa, 11 de fevereiro de 2008.


Escrivão de Polícia Civil
MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Queixoso: X Francisco Levi da Silva

SECRETARIA DE AGRICULTURA, Pecuária e Abastecimento
DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA
BRASÍLIA, 15 de maio de 1967

Ofício nº 1.234/67 - 1.ª Divisão

Assunto: Apreciação de requerimento de registro de produtor rural, apresentado pelo Sr. João da Silva, residente em São Paulo, Estado de São Paulo, para fins de obtenção de crédito agrícola.

Em atendimento ao requerimento de registro de produtor rural, apresentado pelo Sr. João da Silva, residente em São Paulo, Estado de São Paulo, para fins de obtenção de crédito agrícola, foi realizada a seguinte análise:

O requerente é brasileiro, solteiro, com idade de 45 anos, residente em São Paulo, Estado de São Paulo, e possui uma propriedade rural no Estado de São Paulo, com área de 100 hectares.

De acordo com a legislação em vigor, o produtor rural deve apresentar, para fins de registro, os seguintes documentos:

- 1. Documento de identificação pessoal (RG, CPF, etc.);
- 2. Documento de identificação da propriedade rural (matrícula do imóvel, etc.);
- 3. Documento de comprovação de atividade agrícola (declaração de produção, etc.);
- 4. Documento de comprovação de residência (certidão de residência, etc.);
- 5. Documento de comprovação de renda (declaração de renda, etc.);

Os documentos apresentados pelo Sr. João da Silva são os seguintes:

- 1. RG nº 1.234.567-8; CPF nº 987.654.321; etc.;
- 2. Matrícula do imóvel nº 123.456, do Estado de São Paulo; etc.;
- 3. Declaração de produção agrícola, datada de 10 de maio de 1967; etc.;
- 4. Certidão de residência, datada de 10 de maio de 1967; etc.;
- 5. Declaração de renda, datada de 10 de maio de 1967; etc.

Diante do exposto, conclui-se que o Sr. João da Silva preenche os requisitos necessários para fins de registro de produtor rural, e, portanto, é habilitado a obter o crédito agrícola solicitado.

Assinatura do Sr. João da Silva

Assinatura do Sr. João da Silva

Assinatura do Sr. João da Silva

13
9/11

PACIENTE: JOSEFA GOMES RODRIGUES

Nº.: 3101

REQUISITANTE:.

DATA: 13/12/2007

BACIA Nº 3101.

LAUDO

Estruturas osseas focalizadas revelam fraturas com desvio em ramos isquiopubiano superior e inferior direito e linear em íliaco direito.

Superfícies e espaços articulares normais

Partes moles densidade normais

SOUSA(PB) 13 12 2007,

DR. PERICLES NEVES
CRM - 1933

TITULAR DO COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA

OBS: REALIZAMOS EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA(HELICOIDAL/MULTISLICE)





Prefeitura de Sousa
Secretaria Municipal de Saúde
SUS - Sistema Único de Saúde

14
[Signature]

Atestado

*Atesto para os devidos fins
que Josefa F. Rodrigues encontra-
se com fraturas e lesão em ambos
os quadrilheiros superior e inferior
direito e linear em ilíaco direito
em decorrência de um acidente de
trânsito dia 13/12/07. Não ficou
com debilidade permanente*

[Signature]
Dra. Marília Caceres da S4 Ferriande
CRM/SP 4067
CPF 504 510 734-87

Sousa 15/01/08

PREFEITURA DA CIDADE
Sousa
Um novo tempo para a saúde

Cad. 057

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE SOUSA

RESULTADO DISTRIB.SORTEI006/06/2008
DISTRIBUICAO:

0372008002881-6 08 HORAS 33 MINUTOS
CLASSE: 213-9 Acao DE COBRANCA
SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : JOSEFA GOMES RODRIGUES
REU : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

VARA : 1A. VARA SOUSA
JUIZ : JOSE NORMANDO FERNANDES (D)
PROMOT: MANUEL PEREIRA DE ALENCAR

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE SOUSA

RESULTADO DISTRIB.SORTEI006/06/2008
DISTRIBUICAO:

0372008002881-6 08 HORAS 33 MINUTOS
CLASSE: 213-9 Acao DE COBRANCA
SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : JOSEFA GOMES RODRIGUES
REU : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

VARA : 1A. VARA SOUSA
JUIZ : JOSE NORMANDO FERNANDES (D)
PROMOT: MANUEL PEREIRA DE ALENCAR

DATA

Aos 06 de 06 de 08
recebi em cartório estes autos do
distribuição

Escritor/Escritora

CONCLUSÃO

Aos 06 de 06 de 08
aço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.
MM Juiz de Direito

Escritor/Escritora

Vistos de...
litu-re
Depto a...
...

ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIÁRIO
13 MAR. 2008
José Normando Fernandes
JUIZ DE DIREITO

DATA

Aos 13 de 06 de 08
recebi em cartório estes autos 2º
MM Juiz 2º Juiz

Escritor/Escritora

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DE- / NOME OU RASON SOCIALE DU DESTINATAIRE

GERENTE DO UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.
ENDEREÇO / ADRESSE

Av. Antônio da Góis, 617 - Bairro Pina
Cidade / Localité

UF PAIS / PAYS

Recife PE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Envio de Carta de citação

Proc. Nº 0372008/02881-6

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Isabel Pinareis Aguiar

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LÉGISLÉ DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

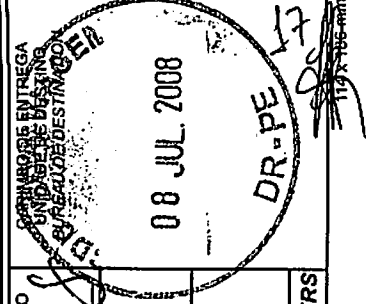
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / MAT. DE L'EMPLOYÉ

Mat. 85.05.0022

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16





AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

RO 04320855 BR

CORREIOS
BRASIL
AVIS CN07

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DEPOT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DEPOT

10/02/2007

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/	/	/
:	:	:
h	h	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

PODER JUDICIÁRIO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

COMARCA DE SOUSA-PB
1ª SERVENTIA JUDICIAL

FÓRUM DR. JOSÉ MARIZ

CIDADE / LOCALITE

Bairro São Pedro, Sotoca - PB

CEP 58800-000

UF

BRASIL

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

RECIBO

Recebido em 07 / 08 / 08

RECEBIMOS / ESCREVENTE

03720080028816

-18-

João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Mogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowsky

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE
SOUZA - PB

Processo n.º 03720080028816

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSEFA GOMES RODRIGUES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular que em **13/12/07** foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido, porém, deixa de fazer provas do seu grau de comprometimento, bem como a existência do acidente automobilístico, ou mesmo seu percentual equivalente em relação a tabela legal de indenização para invalidez!!!

Entendendo o Autor, **equivocadamente**, que faz jus a indenização securitária no importe de **40 salários mínimos vigentes a época do da liquidação**, intentou esta demanda judicial, que certamente não deve prosperar.

PROTOCOLADO FORUM CIVEL 24/08/2008 17:45:000731

- 19.
f

PRELIMINARMENTE

**CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA
QUESTÃO
(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE).**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez decorrente de suposto acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR A IMPERIOSA NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL, FACE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS PERTINENTES À ESPÉCIE.

É DE CORRENTE SABENÇA QUE DEVE SER VERIFICADA COM EXTREMA CAUTELA SE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Neste diapasão objetivado, temos que o Autor deve sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial**.

Ocorre que o requerente apenas acostou aos autos documento que informa à autoridade a ocorrência de acidente automobilístico, mas sequer informa a existência de resposta do órgão policial comprovando a existência do acidente alegado.

Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se a Autora preenche todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC. 

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer:

- a) que seja determinado que o autor emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e
- b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

✱

NO MÉRITO

CARENCIA PROBATÓRIA**FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar o grau de invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

PORTANTO, COMO O AUTOR EM MOMENTO ALGUM APRESENTOU O REFERIDO LAUDO, O MESMO TAMBÉM NÃO DEMONSTROU QUANTIFICAÇÃO ACERCA DA SUPOSTA LESÃO, SENDO ASSIM, NÃO APRESENTOU MEIOS PARA A RÉ REALIZAR O PAGAMENTO NA MONTA A QUE TERIA DIREITO O AUTOR CASO FOSSE COMPROVADA A SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE.

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente." (g.n.).

Constata-se que não há nos autos o **LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL** certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, **elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente**, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Reitera a Ré, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado "no prazo médio de noventa dias".

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo portanto, necessária confecção de laudo pericial. Vejamos:

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12. 

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.**"

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, na ausência de provas, que a presente demanda seja **julgada extinta com resolução de mérito**, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, insta ressaltar que a Ré não discute se o Autor se encontra ou não inválido, mas tão somente o **GRAU DE INVALIDEZ** que apresenta o Autor.

Desta feita, observa-se que o documento apresentado não quantifica a lesão alegada pelo Autor, sendo esta quantificação essencial para que possa ser calculado o percentual indenizável devido ao mesmo no caso de comprovada a invalidez permanente.

Sendo assim, há de se verificar que sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode o Autor comprovar a invalidez permanente alegada, tornando seu pedido totalmente descabido.

Ademais, frisa-se o disposto no art. 8º da Lei 11.482/07, que modificou os valores previstos no art. 3º, da Lei 6.194/74, donde se depreende:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e

- 25
f

suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - **ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, **parcial ou total**, é de **ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO¹**, acerca da matéria em tela. Vejamos:

"1.1. Coberturas

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

- MORTE decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

- **INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial.**

- DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o

¹ <http://www.denatran.gov.br/dpvat.htm#1.2.%20Valores%20de%20indenização>

reembolso de despesas devidamente comprovadas." (g.n.).

Cumpre-se destacar ainda, que o Legislador foi patente, não fixando o valor em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), como no caso de indenização por morte, previsto no inciso I do dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar em indenização integral.

Destarte, se mostra equivocado o Autor ao tentar receber o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, tentando induzir o atento Juízo a erro, ao afirmar que faz jus a tal valor, sem, no entanto, observar que encontra-se em plena vigência a Lei 11.482/07.

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), **o teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), ou seja, o valor a que tem direito o Autor concerne em **percentual** do total indenizável.

De tal modo, requer a Ré que seja julgado improcedente a pretensão do Autor, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil.

Caso assim não entenda Vossa Excelência, prossegue a Ré discutindo o mérito:

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as

indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da **Lei 11.482/07**, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida **Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.**

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07**.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida **Lei 11.482/07**, no caso de condenação da Ré.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para

o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), **o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

- 30
f

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, conforme preconiza o artigo 267, incisos I e IV da Lei Adjetiva Civil, quais sejam:

- (I) Da falta de prova válida da alegada invalidez total e permanente, vez que não há nos autos documentação como previsto em lei;

Na remota hipótese de ultrapassada a prejudicial suscitada, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada totalmente improcedente, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, haja vista:

- (I) A total carência de provas para embasar o pleito, ressaltando o fato de não ter sido juntado aos autos o Laudo do IML;

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer que sejam acolhidas as quantificações apresentadas, sejam elas:

- (II) O limite Maximo de garantia não pode ultrapassar a monta de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), conforme disposto na Lei 11.482/07;
- (III) Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e os honorários advocatícios pro rata, haja vista sucumbência recíproca.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, custas pro rata, e honorários compensados.

31.
f

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Avenida Presidente Epitácio Pessoa nº. 1.251, loja nº. 06 - Térreo - Ed. Empresarial Epitácio Pessoa, Bairro dos Estados - João Pessoa - PB - CEP 58.030-001.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada, VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, OAB/PB 9.534, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

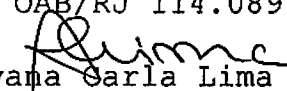
Neste Termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa, 31 de julho de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534


Adryana Carla Lima
OAB/PB 10.236

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosa-advass.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, aos Drs. ***Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro, Adryana Carla Lima, Alexandre Campos Ruiz e Francisca Magnólia Ferreira Diniz*** inscritos na OAB/PB sob os nºs 9.534, 10.236, 13.726 e 8.994 respectivamente, todas com endereço profissional na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº 1.251 – loja 006, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP.: 58.030-001, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

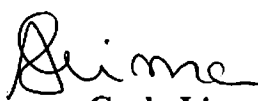
Rio de Janeiro, 20 de Fevereiro de 2008


Claudia Storino dos Santos
OAB/RJ 89.581

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais para mim, na pessoa do **Drs. Alexandre Campos Ruiz**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.726, **Francisca Magnólia Ferreira Diniz**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PB n. 8994, **Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PB sob o nº 9.581-E e **Nay Cordeiro Evangelista de Souza**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PB sob o nº 9.585-E, todos com escritório localizado na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, n.º 1251, sl. 06 – térreo, Bairro dos Estados, João Pessoa – os poderes que me foram outorgados por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, vedado os poderes para receber intimação.

João Pessoa, 22 de julho de 2008.


Adryana Carla Lima
OAB/PB 10.236

48-

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Maristella de Farias Melo Santos

OFICIO DE NOTAS - NOTARIO PUBLICO DE OLIVEIRA
MATRIZ, Rua Senador Dantas 28 - Centro RJ - 20040-020, Fone: 254-0022, e-mail: lopes@notariooliveira.com.br

[illegible]

~~CONFIDENTIAL~~

7063302. Conf. por:
Serventia

Total

Total

EQD16735

ATO

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, Marcelo Davoli Lopes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 143.370, CPF 132.870.808-06, Cynthia Braga Nogueira Cupolillo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 38.267, CPF 619.122.637-34, Maristella de Farias Melo Santos, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 135.132, CPF 082.587.197-26, ambos com escritório ao Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º. Andar, Centro, Cep 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, os poderes que me foram outorgados por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, com o fim específico de promover a defesa dos interesses da outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT, podendo o dito procurador praticar e todos os atos do artigo 38 do Código de Processo Civil, especialmente para receber e dar quitação, passar recibos, desistir, transigir, acordar, discordar, concordar, conciliar, assinar tempo de penhora, inclusive substabelecer, nomear preposto, e tudo que se fizer necessário ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.


MARIANA BUENO CAMILLI
OAB/ SP 247.481

172 OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmeiro
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 217 7000
 Certificado e dou te que a presente cópia é a reprodução fiel
 original que foi autenticado. Lodi: 0850096905300. Conf. por:
 Rio de Janeiro, 23 de Maio de 2008.

Serventia
 30% TJ+FUNDS
 Total

Clóvis Reis Guimarães - Substituto

OFICIO DO 172
 Clóvis Reis
 Tabelião
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 217 7000
 Escritório de Autenticação
 172 OFICIO DE NOTAS
 4.01
 EOD16736
 1AIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO VIGÉSIMO SÉTIMO
TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP

Bel. Jorge Augusto Aldair Botelho Ferreira

27



Livro 1656 pág. 157 - 1º Traslado - fls. 01

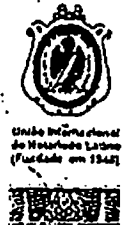
153-0

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. e outros.

S A I B A M quantos este público instrumento bastante virem que no ano dois mil e sete (2007), aos dois (02) dias do mês de maio, nesta cidade de São Paulo, em meu Tabelionato, perante mim 27º Tabelião de Notas, compareceram como outorgantes: 1) UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 2º ao 8º andares e 110º andar - conjunto 1002, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.166.158/0001-93, com seu estatuto social consolidado em 30.11.2001, registrado na JUCESP sob o n.º 407.846/04-9, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 008744 (pasta 0104); neste ato representada na forma do art. 22 § 1º item "b", e 4º item "b" de seu estatuto social, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 14.209.727-SSP-SP e inscrito no CPF sob n.º 033.846.588-09; e NEY FERRAZ DIAS, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.849.175-4-IFP-RJ e inscrito no CPF sob n.º 813.465.577-72, ambos domiciliados nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar, eleitos conforme consta de ata datada de 01.04.2005, registrada na JUCESP sob n.º 243.895/05-7, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 007493 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 26.04.2007, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 009384 (pasta 0110); 2) AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 6º andar - parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.040.981/0001-30, com seu estatuto social consolidado conforme ata datada de 30.03.2001, registrado na JUCESP sob n.º 106.793/03-2, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 005561 (pasta 0072); neste ato representada na forma do item "b" do Art. 15, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificados; eleitos conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 243.784/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007438 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 26.04.2007, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 009385 (pasta 0110); 3) UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S.A., com sede nesta Capital na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar (parte), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 04.570.715/0001-30, com seu estatuto social consolidado datado de 31.03.2004, registrado na JUCESP sob n.º 496.811/04-6; cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007681 (pasta 0093); neste ato representada nos termos do artigo 20, § 1º, item "b" e § 3º, item "b" de seu estatuto social, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificados; eleito conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 313.543/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007766 (pasta 0094); 4) UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., atual denominação da Phenix Seguradora S.A., com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 2º ao 8º andares, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 92.661.388/0001-90, com seu estatuto social consolidado datado de 11.06.2004, registrado na JUCESP sob n.º 340.412/06-9; cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 009110 (pasta 0108); neste ato representada nos termos do artigo 12, item "e" e Parágrafo 1º, de seu estatuto social, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificados; eleitos conforme consta de ata datada de 02.02.2004, registrada na JUCESP sob n.º 31880-47, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 009111 (pasta 0108); e 5) OCEÂNICA HOSPITAL SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO S.A., com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 4º andar - parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 30.300.313/0001-26, com seu estatuto social consolidado em 31.07.2001, registrada na JUCERJA sob n.º 00001223612, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 008803 (pasta 0105), e alteração de endereço datado de 30.04.2004, registrada na JUCESP sob n.º 35300323220, cuja cópia da alteração está arquivada nestas notas sob n.º 008804 (pasta 0105); neste ato representado na forma do artigo 13º, alínea (I) de seu estatuto social, por seus Diretores: NEY FERRAZ DIAS, acima qualificado; eleito conforme consta na alteração acima referida; e LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.288.308-9, inscrito no CPF sob n.º 000.919.997-74, domiciliado nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar, eleitos conforme consta da ata datada de 18.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 156.720/05-0, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 008805 (pasta 0105); os presentes devidamente identificados neste ato pelos documentos supra mencionados e apresentados no original, do que dou fé. E, por elas outorgantes; como vem representadas, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: AGNO JOSE DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 163.184-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.131388-74; AIESKA SASSO LOPES, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 240.998-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 282.925.058-30; ANA PAULA ESPASANDIN DE LUCAS, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 211/417-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 753.854.817-34; ANA SILVIA PULEGHINI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 191.834-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 250.680.228-29; BLANCA ROSA CAMPOS, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 247.397-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 300.169.948-50; CRISTIANE DELFINO ABDALLA, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



10402602547788.D00024245-3

P: 00396 P: 003245 P: 004254

Avenida São Luís, 59 - Telefone: (11) 3511-7700
São Paulo - Capital - Cep 01046-001

10402602547788.D00024245-3



Identidade n.º 248.454-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 298.808.328-25; ELOA GREICE FOYOS DE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 220.273-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 172.643.868-64; FERNANDO BORGES PORELO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 133.979-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 093.597.558-69; GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 221.384-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 294.047.578-45; IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 177.085-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 162.322/538-84; JAIRO DE LACERDA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 173.173-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.141.628-76; KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 157.160-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 161.675.768-07; LUCIA APARECIDA TORIELLO DE CASTRO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 134.783-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 094.779.028-45; LUCIANA MARQUES BRITO, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 146.763-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 185.053.578-76; LUCIENE DE FATIMA CASTRO AUGUSTO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 88.447-OAB-RJ e inscrita no CPF sob n.º 024.249.317-39; LAURA MORETTI, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 78.405-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 063.255.978-00; MARCIO APARECIDO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 215.185-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 195.847.138-09; MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 96.363-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 023.388.498-09; MARIANA BUENO CAMILLI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 247.481-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 306.099.758-62; RENATA FUKAYAMA SESAKI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 235.663-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 220.601.338-07; ROSÉLIE RUVIARO DALPASQUALE, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 54.127-OAB-RS e inscrita no CPF sob n.º 916.336.810-04; SHEILA CASTELLO PEREIRA, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 219.975-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 284.616.068-39; TIAGO SANTOS BADIN, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 209.262-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 281.753.838-28; e WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 119.241-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 075.155.768-47; todos domiciliados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.385 - 2º andar, aos quais confere poderes para, **EM CONJUNTO DE DOIS ENTRE SI OU ISOLADAMENTE**, representar as outorgantes perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante órgãos de Administração Pública direta e indireta, sejam de âmbito federal, estadual, municipal ou autarquias, fundações, representá-las e defender os direitos contra quem quer seja, em qualquer processo, ação ou procedimento contencioso, administrativos ou não em que as outorgantes forem partes sob qualquer condição, podendo os outorgados, para tanto, usar todos os poderes da cláusula "ad-judicia" ora expressamente e mais os de acordar, transigir, discordar, desistir, receber quantias, passar recibos, assinar termos, firmar compromissos, dar quitação, requerer falência, restituições, prestar declarações, habilitar créditos em falências ou concordatas, embargar concordatas, comparecer em assembleias de credores, votando e sendo votado, apresentar "notas criminais", receber citação, promover enfim todas as medidas assessoratórias de direitos das outorgantes, podendo ainda, conciliar pelos mandantes nos termos do artigo 448 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como, constituir advogados e empresas especializadas em recuperação de veículos roubados e furtados, nomear prepostos, representar as outorgantes em licitações, praticando enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte os poderes ora conferidos. **O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE POR 03 ANOS A CONTAR DESTA DATA, EXCETO PARA OS PODERES DA CLÁUSULA AD JUDICIA, ESTES VÁLIDOS POR PRAZO INDETERMINADO, INCLUSIVE AQUELES PREVISTOS NO ART. 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** De, como assim disseram, do que dou fé, me pediram e lhes levei este instrumento, que depois de lido, em voz alta e clara, foi achado conforme, aceitaram e assinaram. - Emolumentos: R\$ 90,48; Estado R\$ 25,71, (Imp. R\$ 19,05; R. Civil R\$ 4,76; Trib. Justiça R\$ 4,76; Lei 1021/01 R\$ 0,90; Total: R\$ 145,66 - Guia n.º 018/07. - Eu, Luciano De Maria Schimidt, substituto, a lavrei e subcrevi. - (A.A.) // JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE // NEY FERRAZ DIAS // LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO // Selada. Nada mais. Traslada em seguida. O presente traslado é cópia fiel do ato notarial lavrado no livro 1656, página 157/159, dou fé. - Eu, Luciano De Maria Schimidt, substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

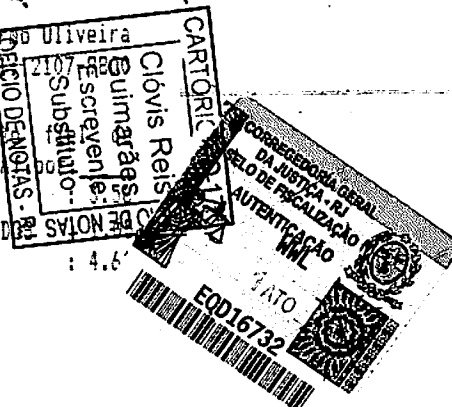
179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto F. de Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel. 2107-8800

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução original que foi apresentado. Cod: 085DD969D633DE. Col. Rio de Janeiro, 23 de Maio de 2008.

Serventia
30% TJ+FUNDO
Total : 4,6

Clovis Reis Guimaraes - Substituto



BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.
Capital Social de R\$ 1.000.000.000,00
Reserva Legal de R\$ 100.000.000,00
Reserva de R\$ 100.000.000,00
Total de R\$ 1.200.000.000,00
CNPJ 06.901.020-0

UNIBANCO SEGUROS
Capital Social de R\$ 1.000.000.000,00
Reserva Legal de R\$ 100.000.000,00
Reserva de R\$ 100.000.000,00
Total de R\$ 1.200.000.000,00
CNPJ 06.901.020-0

INVESTIMENTOS S.A.
Capital Social de R\$ 1.000.000.000,00
Reserva Legal de R\$ 100.000.000,00
Reserva de R\$ 100.000.000,00
Total de R\$ 1.200.000.000,00
CNPJ 06.901.020-0

AMENDAMENTO MERCANTIL
Capital Social de R\$ 1.000.000.000,00
Reserva Legal de R\$ 100.000.000,00
Reserva de R\$ 100.000.000,00
Total de R\$ 1.200.000.000,00
CNPJ 06.901.020-0

BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Capital Social de R\$ 1.000.000.000,00
Reserva Legal de R\$ 100.000.000,00
Reserva de R\$ 100.000.000,00
Total de R\$ 1.200.000.000,00
CNPJ 06.901.020-0

UNIBANCO
Capital Social de R\$ 1.000.000.000,00
Reserva Legal de R\$ 100.000.000,00
Reserva de R\$ 100.000.000,00
Total de R\$ 1.200.000.000,00
CNPJ 06.901.020-0

UNIBANCO LEASING S.A.
Capital Social de R\$ 1.000.000.000,00
Reserva Legal de R\$ 100.000.000,00
Reserva de R\$ 100.000.000,00
Total de R\$ 1.200.000.000,00
CNPJ 06.901.020-0

UNIBANCO SEGUROS
Capital Social de R\$ 1.000.000.000,00
Reserva Legal de R\$ 100.000.000,00
Reserva de R\$ 100.000.000,00
Total de R\$ 1.200.000.000,00
CNPJ 06.901.020-0

13372202-0

179 OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Forno Oliveira
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 251-1111
 Certifico e dou-te que a presente cópia é a reprodução original que foi apresentado. Cod: 085009690635E1. Conf. por: *[assinatura]*
 Rio de Janeiro, 23 de Maio de 2008. Serventia

Clovis Reis Guimarães - Substituto

30% TJ+FUNDOS
 Total

Clovis Reis
Guimarães
Substituto
OFICIO DE NOTAS

ED16733

1. ATO

ATM

COLEGIO DE NOTÁRIOS E TABELIÃOS DO RIO DE JANEIRO

COLEGIO DE NOTÁRIOS E TABELIÃOS DO RIO DE JANEIRO

COLEGIO DE NOTÁRIOS E TABELIÃOS DO RIO DE JANEIRO

179 OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Figueira
 Rua do Carmo, 43 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel. 250.0000
 Certificado e dou 14 que a presente cópia é a reprodução
 original que foi apresentado. Sedi: 0830096906330. Conf. 14
 Rio de Janeiro, 23 de Maio de 2008.

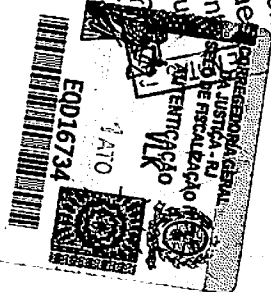
Clovis Reis Guimarães - Substituto

Total

30% TD+FUNDS

Serventia

OFICINA DE
 Clóvis Reis
 Guimarães
 Substituto
 : 1.05



-39-
f

JUCESP

09 00 07

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

CNPJ n.º 33.166.158/0001-95

NIRE 35300145739

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 30 DE MARÇO DE 2006.

LOCAL E HORA: Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 2º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, às 15h00.

MESA: Ney Ferraz Dias – Presidente
João Guilherme Greenhalgh Jungmann - Secretário

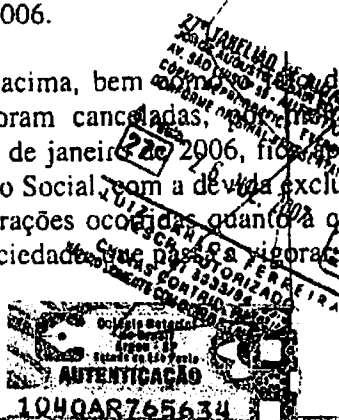
QUORUM: Acionistas representando mais de dois terços do capital social.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO: Publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, nas edições de 23, 24 e 25 de março, respectivamente, nas páginas 23, 100 e 85, e no DCI – Diário Comércio Indústria & Serviços, nas edições de 23, 24 e 25 de março na páginas B3.

DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES:

Aprovados, nos termos propostos pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 21 de março de 2006:

- I - O fim da divisão de classes de ações ordinárias e preferenciais da Sociedade em Classes "A" e "B", tendo em vista que todas as ações ordinárias e preferenciais Classe "B" foram resgatadas e canceladas pela Sociedade, conforme aprovado pelas assembleias especiais realizadas em 20 de janeiro de 2006.
- II - Tendo em vista a deliberação acima, bem como a reunião do Conselho de Administração realizada em 10 de janeiro de 2006, fica aprovada a consequente alteração do caput do artigo 5º do Estatuto Social, com a devida exclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, de modo a refletir as alterações ocorridas quanto à quantidade e à espécie de ações representativas do capital da Sociedade, que passa a vigorar com a redação abaixo:



0 6310004 09000 6 00001 45739 322520 12002001/12 2006

JUL 26

09 02 07

"Artigo 5º:- O capital social é de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), dividido em 1.069.751.053 (um bilhão, sessenta e nove milhões, setecentas e cinquenta e uma mil e cinquenta e três) ações nominativas, sem valor nominal, sendo 651.342.098 (seiscentos e cinquenta e um milhões, trezentas e quarenta e duas mil e noventa e oito) ações ordinárias e 418.408.955 (quatrocentos e dezoito milhões, quatrocentas e oito mil, novecentas e cinquenta e cinco) ações preferenciais.

§ 1º:- Todas as ações da Sociedade serão mantidas em conta de depósito, em instituição financeira autorizada, em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei n.º 6.404, de 15.12.76.

§ 2º:- A sociedade poderá, mediante autorização do Conselho de Administração, adquirir as próprias ações para fins de cancelamento ou permanência em tesouraria, para posterior alienação, respeitadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis".

III - Como consequência da aprovação do item II acima, os acionistas aprovaram também a alteração da redação do artigo 6º do Estatuto Social da Sociedade, objetivando refletir o fim da divisão de ações preferenciais Classe "A" e "B", no que diz respeito às vantagens das ações preferenciais da Sociedade. Com isso, o referido artigo 6º do Estatuto Social passa a vigorar com a redação abaixo:

"Artigo 6º:- As ações preferenciais não têm direito a voto e gozam das seguintes vantagens:

- a) participação nos lucros líquidos de cada exercício, que assegure a cada ação preferencial dividendos no mínimo 10% (dez por cento) maiores do que os atribuídos às ações ordinárias;
- b) prioridade no reembolso do capital, no caso de liquidação da sociedade, até o valor da parcela do capital social representado por essas ações; e
- c) participação em igualdade de condições com as ações ordinárias nos aumentos de capital decorrentes da capitalização de correção monetária, reservas e de lucros.

Parágrafo Único:- Além das características descritas acima, as ações preferenciais terão prioridade no recebimento dos dividendos."

